

HERANÇA DIGITAL: POSSÍVEL TRANSMISSÃO DOS BENS DIGITAIS DIGITAL HERITAGE: POSSIBLE TRANSMISSION OF DIGITAL GOODS

Lucas Sátiro Nicomedes de Matos*

Valdinê Junior Gomes Souza**

José Gaspar Rosa***

Resumo

O presente artigo tem como finalidade abordar a possibilidade da transmissão dos bens digitais deixados pelo falecido, caso ele não tenha deixado expressa sua última vontade em relação a eles, como o direito sucessório brasileiro trabalha o assunto, mostrará à ausência de legislação específica por parte do Estado brasileiro quanto ao tema, bem como, as diferentes correntes por parte de doutrinadores, juristas e/ou legisladores já que o instituto herança é tratado com unicidade independente da natureza jurídica individual dos bens. Por ser um tema novo em que, a primeira geração digital começa a morrer, percebe-se pouca discussão doutrinária e jurisprudencial a respeito. Posto isso, o material de pesquisa sobre o tema é concentrado em escassas doutrinas, jurisprudências e artigos multidisciplinares.

Palavras-chave: Herança Digital; Bens Digitais; Transmissão; Possibilidade; Ausência.

Abstract

The purpose of this article is to address the possibility of transmitting the digital assets left by the deceased, if he did not express his last will in relation to them, as Brazilian succession law works on the subject, it will show the absence of specific legislation on the part of the Brazilian State on the subject, as well as, the different currents on the part of indoctrinators, lawyers and / or legislators since the inheritance institute is treated with uniqueness regardless of the individual legal nature of the assets. As it is a new theme in which the first digital generation begins to die, there is little doctrinal and jurisprudential discussion about it. That said, the research material on the topic is concentrated on scarce doctrines, jurisprudence and multidisciplinary articles.

Keywords: Digital Heritage; Digital Goods; Streaming; Possibility; Absence.

* Acadêmico do 9º período do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC, Teófilo Otoni – Minas Gerais – Brasil. E-mail: lucassati3@gmail.com

** Acadêmico do 9º período do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC, Teófilo Otoni – Minas Gerais – Brasil. E-mail: valdinejunior2012@hotmail.com

*** Professor orientador da Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC), Teófilo Otoni – Minas Gerais – Brasil. E-mail: gasparead2020@gmail.com

1. Introdução

O presente artigo é essencial por trazer uma análise do destino dos bens digitais no que tange a sucessão legítima, já que na legislação brasileira não tem norma cogente para tal instituto e o brasileiro não tem o hábito de se organizar em caso de sua ausência. Comparando-os com leis existentes e projetos de lei, foi desenvolvido um raciocínio jurídico acerca de como eles são tratados pelo direito sucessório brasileiro e quais são suas implicações.

A tecnologia se renovou rapidamente, ainda mais nesse período de pandemia onde este aumento é visto em tempo real, seja para se adequar a nova forma de trabalho, como o *home office*, seja como as pessoas se relacionam, praticam crimes, divertem, assistem suas aulas através do ensino remoto, fazem negócios jurídicos por meio de escrituras eletrônicas, seja como os indivíduos estão contraindo matrimônio mediante casamentos virtuais e até mesmo divórcios, inclusive, usando as redes sociais como prova de demonstrar a capacidade contributiva de um determinado devedor em um processo, tudo eletronicamente.

Com isso, o direito se mantém vivo e útil à sociedade, não apenas na atualização formal de suas normas, mas também com uma interpretação equilibrada à realidade de sua época. Na esfera extrajudicial tem sido exemplo a frente de todos os países, com a criação do provimento 100 do CNJ, que regulamenta os atos notariais eletrônicos, permitindo assim, que por meio de uma plataforma digital conveniada ao DETRAN, os cartórios possam garantir a autenticidade das pessoas do outro lado da tela e uma segurança jurídica dos atos ali praticados. Porém, na esfera judicial mesmo com a criação do processo judicial eletrônico, é preciso que o direito acerte seu passo com a sociedade digital, para que possa agir nas demandas judiciais de acordo com o desenvolvimento tecnológico, no sentido de garantir a segurança dos institutos jurídicos, evitando qualquer tipo de artifício e tentativa de burlar algum direito.

Posto isso, foram destacados neste artigo os pontos mais importantes acerca da temática, dando ênfase na ausência de uma legislação específica, se os bens digitais são passíveis de sucessão e caso sejam quais seriam, levando em consideração suas classificações, mas com embate ao princípio da personalidade do *de cuius* já que o direito a privacidade deve ser resguardado. Então, indaga-se: É possível a transmissão de bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro?

1.1 Objetivos

Este artigo, através de pesquisa exploratória visa abordar e garantir maior conhecimento sobre o instituto herança digital no que se refere a possibilidade de transmissão de bens digitais por meio da sucessão legítima já que, não temos no ordenamento jurídico brasileiro legislação específica para tal questão, levantando assim, hipóteses, questionamentos e soluções para os interessados em relação à adequação do direito sucessório aos avanços tecnológicos.

2. Metodologia

O presente artigo científico, no que diz respeito à abordagem é sistemático qualitativo, haja vista que os métodos aqui utilizados têm como objetivo justificar as ideias adotadas por pesquisadores e especialistas acerca do tema, outros artigos já postulados, doutrinas jurídicas, teses, pautando-se de características que proporcionam definição aos objetos propostos, sendo utilizadas diferentes abordagens e desta forma contribuindo com a produção de informações e buscando caminhos para resolução da problemática em discussão.

Com base nisso, Mezzaroba e Monteiro lecionam:

O método representa muito mais uma atitude do que propriamente um conjunto de regras prontas e acabadas para resolver qualquer tipo de problema, ou seja, a melhor forma de investigar, de buscar soluções para os problemas ditos científicos está no estudo e na aplicação dos modelos de pesquisas que já tenham demonstrado consistência teórica e prática. (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2009, p.52).

3. Bem digital

Precipuamente, é necessário entender que bem na definição de César Fiúza é “tudo aquilo que é útil às pessoas” (FIÚZA, 2004, p. 171.), bem como, “sendo suscetível de apropriação” (FIÚZA, 2004, p. 171.), sendo, conforme Gonçalves, como coisas que por meio concreto e material são úteis aos homens e com significado econômico, suscetíveis de apreço, também sendo considerado bens, aqueles que também possuem existência imaterial já que é possível sua apreciação econômica. (GONÇALVES, 2012). Segundo o mesmo autor:

Coisa é o gênero do qual bem é espécie. É tudo o que existe objetivamente, com exclusão do homem. Segundo o art. 202 do Código Civil português, “diz-se coisa tudo aquilo que pode ser objeto de relações jurídicas.” Coisas são bens corpóreos: existem no mundo físico e hão de ser tangíveis pelo homem. (GONÇALVES, 2012, p.13).

Do mesmo modo, Maria Helena Diniz acresce que bens são coisas de valor econômico que sendo material ou imaterial podem vir a servir de objetos de uma relação jurídica. (DINIZ,2020). Ademais, pode-se extrair a noção de que bem digital é um bem que se adequa nesta definição de bens, porém de forma imaterial, já que não há dúvidas em considerar patrimônio alguns exemplos de bens digitais, como os blogs, sites, livros digitais, criptomoedas etc, pois é possível verificar neles a existência de ligações jurídicas dotadas de conteúdo financeiro (CASAROLLI; MORAES, 2014).

Com desenvolvimento da sociedade *apud* avanço tecnológico, o homem se viu inserido num espaço cibernético em que, não se tratava apenas para fins de diversão como por exemplo jogos on-line ou sites de relacionamentos amorosos, mas sim, para fins comerciais tal como o uso de criptomoedas para transações bancárias, uso de redes sociais para fins de entretenimento e lucro, surgindo nesta seara um instituto jurídico que por sua complexidade vem causando diferentes correntes doutrinárias quanto ao seu destino, o bem digital (JUNIOR, 2018).

Outrossim, em um conceito sintético acerca de criptomoedas, são bens incorpóreos criados de forma totalmente virtual através de um sistema descentralizado denominado de mineração, em que os usuários por meio do manuseio de programas que utilizam a tecnologia *blockchain*, ou seja, um livro contábil confiável e imutável, recebem como pagamento dos serviços de criptografia prestados, da moeda trabalhada dependendo da força de trabalho utilizada. Esse ativo virtual é usado de forma descentralizada, sendo desnecessário um intermediador para que se façam as transações entre os usuários que em outras situações mais cotidianas seria feito por uma instituição financeira. Um ótimo exemplo para este segmento é o *bitcoin* (dinheiro eletrônico) que desde de 2008 começou a ser visado por nações de todo o mundo devido sua valorização exacerbada e utilização por grande parte dos usuários do ambiente virtual (ALBUQUERQUE; CALLADO,2015). Nas lições dos professores retrocitados:

O dinheiro digital é simplesmente a ideia de que, graças à tecnologia, o dinheiro agora pode ser um objeto digital, um número de série único que pode ser diretamente trocado de forma anônima e sem contabilidade, assim como uma pessoa iria entregar uma nota de dólar para outra pessoa. Você tinha. Agora eles têm. Muito simples. (ALBUQUERQUE; CALLADO, 2015, p. 5).

Consequente, Taveira Junior aduz que “os bens digitais constituem-se em quaisquer arquivos digitalizados, isto é, devem ser considerados bens digitais apenas os dados dispostos em formato eletrônico.” (JUNIOR, 2018, p. 61). Acresce que, para um conceito doutrinário majoritário acerca da definição de bens digitais, foi preciso uma série de correntes tentando aproximar de forma mais convincente do que seria o conceito ideal para tal instituto, havendo assim, um excedente em variações. A com maior aceitação versa que os bens digitais são bens incorpóreos, de valor econômico ou não, em que sua natureza encontra-se de modo digital, ou seja, em *bits* de processamento binário, que é a linguagem computacional (JUNIOR, 2018). Deste modo, outros autores como Lara aduzem que os bens digitais são de linguagem computacional, podendo ser processados eletronicamente por via de filmes, músicas, fotos, ou seja, tudo que pode ser armazenado on-line dos diversos computadores, *iPads*, *smartfones* (LARA, 2016).

Comungando do mesmo pensamento anterior, Lacerda deixa claro que bens digitais são bens incorpóreos, os quais são gradativamente colocados no espaço virtual por um determinado usuário, consistindo em informações da maioria das vezes de caráter pessoal que lhe trazem alguma utilidade e tenham valor monetário. (LACERDA, 2017). A título de exemplo, o supracitado menciona que tais bens podem ser compostos por fotos, vídeos, base de dados, artigos virtuais, documentários digitais, dentre outros meios de constituição (LACERDA, 2017).

Com base nesses conceitos é notório que, mesmo estando inseridos em ambiente virtual são equiparados como um instituto jurídico, sendo passíveis de valor econômico, logo ocasionando lucro. Para que possam valorá-los é preciso entender que por ter uma amplitude quanto sua classificação, há três definições: Os bens digitais patrimoniais, que possuem caráter meramente econômico, como por exemplo as criptomoedas; os bens digitais existenciais relativos à identidade virtual do usuário que necessita da proteção à privacidade no que se refere ao direito da personalidade, como por exemplo o Whatsapp; e por último, não menos importante, os bens digitais patrimoniais-existenciais que possuem natureza híbrida,

com repercussão em ambos os âmbitos das categorias anteriormente mencionadas, tal como os blogs (JUNIOR, 2018).

Ainda que bem definidos, o Marco Civil da Internet instituído pela lei 12.965/14 (BRASIL, 2014) e a lei de Proteção de Dados 13.709/18 (BRASIL, 2018) não abordaram a questão em comento, havendo assim, lacunas na legislação quanto o destino deles em se tratando da ausência por disposição de última vontade, bem como a jurisprudência não é pacificada para definir quais desses ativos digitais são transmissíveis para herdeiros. Logo, evidencia somente tese onde diz que se há valor patrimonial, cabe sucessão. Portanto, por ser ampla sua classificação e não ter lei própria para destiná-los em caso de sucessão legítima, o instituto herança digital que abraça esse tipo de bem, não tem uma legislação específica vigente para regulá-lo (JUNIOR, 2018).

Em outro ângulo, é encontrado bens que são providos de valores sentimentais ou afetivos. A título de exemplo temos o uso pessoal de redes sociais em que um usuário possa ter criado diálogos, marcado encontros, trocado afetos, fotos, mensagens íntimas entre os demais que naquele ambiente estavam, características essas de particularidade que o falecido possa estar inserido. Estes bens não contemplam a ideia central de interesse do direito sucessório em que poderiam ser partilhados na sucessão do falecido, pois como não tem valor econômico não é passível de discussão (EQUIPE SAJ ADV, 2020).

4. Direito sucessório brasileiro

Com o desenvolvimento da civilização, o homem deixou de ser nômade e começa a ter habitação fixa, constituindo família, grupos e inclusive patrimônio. Nesses primórdios, “havia uma comunhão familiar, ou seja, os bens ficavam com o grupo familiar, já que persistia a comunidade agrária, sendo as terras de propriedade coletiva da gens.”(RIZZARDO, 2005, p. 05). Valendo-se da evolução da sociedade e a necessidade em criar mecanismos para se possa resolver questões oriundas da transmissão do patrimônio deixado pelo falecido, mesmo neste período primário civilizatório, é que surge o instituto do direito das sucessões.

Segundo Roberto Gonçalves, sucessão de forma ampla, tem como significado o ato pelo qual um indivíduo assume o lugar de outro, substituindo-o na titularidade de determinados bens. A título de exemplo, em um negócio jurídico de compra e venda, o comprador sucede ao vendedor, tendo todos os direitos que a este pertenciam. De maneira

semelhante, ao cedente sucede o cessionário, o mesmo acontecendo em todos os meios derivados de adquirir o domínio ou o direito.(GONÇALVES,2012).

Todavia, no direito sucessório, o vocábulo é empregado em sentido estrito, para designar tão somente o falecimento de alguém, ou seja, a sucessão *causa mortis*. Tal ramo jurídico visa a transmissão do patrimônio, sendo ele o ativo e o passivo do *de cujus* a seus sucessores (GONÇALVES,2012). A sucessão no ordenamento jurídico brasileiro acontece por disposição de última vontade, sendo ela por sucessão testamentária, ou por sucessão legítima que é através da lei. A sucessão testamentária em um conceito curto, seria a aplicação expressa da manifestação de vontade do *de cujus* por forma de um codicilo ou ato notarial à destinação de seus bens *post mortem*. Mas o que nos interessa no presente estudo é a sucessão legítima, em que são chamados a suceder aqueles em que a lei indica como sucessores do autor da herança. (BRASIL, 2002). Neste sentido, Silvia Belladi Paes de Figueiredo pontua:

Suceder significa substituir, vir depois, do latim *succedere*, na sucessão se verifica a substituição do titular de direitos, obrigações, **bens**. Há, assim, uma mudança na titularidade de uma relação jurídica, sendo certo que **o Direito das Sucessões regula a destinação do patrimônio do de cujus** (*de cujus successione agitur*). (FIGUEIREDO, 2017, p. 1, destaque nosso).

4.1 Herança

A herança diferentemente de outros institutos do direito, onde a morte os encerra, ela se mostra certamente o oposto, pois é a partir da morte do autor da herança que ela se inicia, trazendo consigo o conjunto do ativo e o passivo que o *de cujus* deixou, utilizando determinadas ferramentas jurídicas para regulamentar o instituto de inventário e partilha. Como forma de garantia constitucional, com fulcro na Constituição da República de 1988 (BRASIL,1988) no que se refere aos direitos fundamentais, em seu art. 5º, XXX (BRASIL,1988), é assegurado o direito de herança, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXX - **é garantido o direito de herança**; (BRASIL,1988, destaque nosso).

Segundo Silvio de Salvo Venosa, herança significa “o conjunto de direitos e obrigações que se transmitem, em razão da morte, a uma pessoa, ou a um conjunto de

peças, que sobreviveram ao falecido.” (VENOSA, 2013, p.7). Continuando com o pensamento do nobre doutrinador:

Destarte, a herança entra no conceito de patrimônio. Deve ser vista como o patrimônio do de cujus. Definimos o patrimônio como o conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa. Portanto, a herança é o patrimônio da pessoa falecida, ou seja, do autor da herança. (VENOSA,2013, p.7).

Sendo a herança também conhecida como espólio ou monte, engloba o patrimônio deixado pelo falecido que será transmitido aos seus herdeiros, dos quais são os necessários, testamentários e/ou legatários. Essa transmissão de forma imediata encontra-se presente no Princípio de *Saisine* em que os herdeiros ou legatários irão aceitar, expressamente, tacitamente ou de modo que demonstre o interesse, os bens deixados pelo autor da herança. (VENOSA, 2013).

Em suma, Gonçalves ensina que a definição de herança é mais ampla, “ abrangendo o patrimônio do de cujus, que não é constituído apenas de bens materiais e corpóreos” (GONÇALVES, 2012, p.24), mas representa também um conjunto de direitos, obrigações, o complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico, que na realidade, é o conjunto, a soma, em que se envolve os bens e as dívidas, as pretensões e ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que fossem transmissíveis. (GONÇALVES,2012). Então, é considerado patrimônio todos os bens avaliáveis monetariamente em qualquer ordem, desde que a pessoa seja titular e tenha relações econômicas.(DINIZ,2020). Diante disso, tais bens tornam parte do patrimônio digital deixado pelo *de cujus*, em que serão os objetos de herança para os sucessores. Assim, o pioneiro doutrinador Taveira Junior conceitua:

O patrimônio digital é todo um conjunto de direitos, obrigações e **bens digitais** que já fora criado, disponibilizado ou adquirido pelo falecido seja de sua autoria, de seu uso, de sua gestão particular, ou seja, tudo aquilo que é de propriedade deste que pode ter ou não valor econômico e que irá ser admitido pelos herdeiros. (JUNIOR, 2018, p. 78, destaque nosso).

Em controvérsias, o patrimônio digital, hoje, de um indivíduo deve ser definido além da ideia de bens móveis ou imóveis. O acervo digital tem duas características, podendo ser divididas em bens que contenham valor econômico ou não, envolvendo dessa forma objetos

incorpóreos com particularidades de autoria própria como fotos, músicas, poesias, ou seja, objetos que detenham a necessidade primária de criação provinda de um indivíduo ou, por outro lado, objetos que alguém possa conter através do simples fato de tê-lo comprado on-line como as moedas digitais que tem valor monetário acentuado, *e-books* (livros digitais) etc, justificando assim, sua integração a herança, ademais, se tem valor patrimonial, cabe sucessão. (EQUIPE SAJ ADV, 2020).

Conforme o art.80, II, do Código Civil Brasileiro “consideram-se imóveis para os efeitos legais: (...) II - o direito à sucessão aberta.” (BRASIL, 2002, p.53). Juntamente de acordo com o art. 1.791 do mesmo regulamento, “a herança defere-se como um todo unitário” (BRASIL,2002, p.198) insuscetível de divisão em partes materiais enquanto permanece como tal (GONÇALVES, 2012). A unicidade é uma das características da herança, ainda que o patrimônio do falecido seja imenso, composto de bens imóveis e móveis, semoventes, bens fungíveis e infungíveis, a legislação brasileira considera que todos os bens deixados se tornem um conjunto, fazendo com que ele seja único. Essa unidade se tornará presente até que seja feita a partilha, com a divisão do patrimônio para cada herdeiro. A lei reconhece que vários podem ser os herdeiros, mas continua a universalidade como unidade. Todos os bens são vistos da mesma forma, independente da sua natureza jurídica individual, seja ela sendo ou não incorporea. (CALCINI, 2020).

Há, ainda, dizer que a herança é considerada um bem imóvel e atende todas as normas inerentes a esses bens, sendo essa outra característica desse instituto, pois não importa a natureza jurídica individual de cada bem deixado como patrimônio, porque mesmo que seja um lápis, uma mansão ou um carro luxuoso, são todos tratados de forma semelhante compondo o monte para partilhar, tornando assim, a herança uma unicidade. Portanto, esses bens serão transmitidos imediatamente aos herdeiros à herança, que passa a integrar o patrimônio de quem a recebeu. Destarte, a transmissão não acontece com abertura do inventário e partilha, mas sim com abertura do direito sucessório (princípio de *saisine*), mesmo que o herdeiro não saiba da morte do autor da herança. (CALCINI ,2020).

4.2 Herança digital

Segundo Bruno Torquato Zampier Lacerda, a natureza jurídica dos bens digitais é a de bens incorpóreos, em função da intangibilidade da informação inserida em ambiente virtual, senão vejamos:

Como visto, os bens em geral poderão ter natureza corpórea ou incorpórea. Nesse sentido os bens digitais se aproximariam mais da segunda forma, já que a informação postada na rede, armazenada localmente em um sítio ou inserida em pastas de armazenamento virtual (popularmente conhecidas como “nuvens”), seria intangível fisicamente, abstrata em princípio. (LACERDA,2017, pp. 58-59).

Na mesma linha de pensamento de Lacerda, outro professor também se posicionou a respeito do assunto:

A palavra “herança” tem maior amplitude, abrangendo o patrimônio do de cujus, que não é constituído apenas de bens materiais e corpóreos, como um imóvel ou um veículo, mas representa uma universalidade de direito, o complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico. (GONÇALVES,2012, p.32).

Até na década passada era visível um acervo físico de álbuns de fotografias guardados em armários, bem como as conversas eram feitas por meio de cartas onde esperavam meses para um resposta, não sendo diferente nas formas de vender produtos e imagem. Atualmente, a forma de perpetuar um momento, trocar informações e efetuar vendas estão disponibilizadas nas mais diversas plataformas virtuais, trazendo mais interatividade e rapidez. Essa mudança no comportamento é um sinal claro de que, cada vez mais, as lembranças e os lucros obtidos não são apenas oriundos de meios físicos (JUNIOR,2018).

É nesse contexto que herança não se restringe unicamente a bens materiais e corpóreos, e por estarmos num cenário sociológico onde a tecnologia está cada vez mais presente, juntamente com o atual avanço tecnológico-jurídico, em que é preciso entender os anseios atuais da sociedade, é que surge o instituto herança digital, como uma nova ferramenta jurídica em que os bens digitais serão objetos de possível transmissão na abertura da sucessão.(JUNIOR,2018).

5 Ausência de legislação específica e princípio da personalidade

Tais definições foram necessárias para que possa ser feita uma análise panorâmica do tema em estudo, tema este conflituoso não apenas na legislação brasileira, mas praticamente em todas as legislações estrangeiras quando se refere ao assunto. Por parte disto, a sucessão testamentária indiferente dos bens ali discriminados e estando estes nas proporções ideais como postulados em lei, não apresentam discussões problemáticas à distribuição da propriedade, já que foram instrumentalizadas em toda a disposição de sua vontade *ante mortem* (JUNIOR, 2018).

Salienta-se ainda que, o instrumento jurídico retromencionado é eficaz na prevenção de lides jurídicas futuras por parte de sucessores que, por estarem pautados da última vontade do *de cujus*, não terão divergências na distribuição da herança. Esta situação infelizmente não acontece na sucessão legítima já que a lei é omissa quanto o destino desses bens, causando situações que geram controvérsias a quem os respectivos bens são de direito, quais indivíduos irão gozar destes e em que proporção. As controvérsias sobre quais bens são passíveis de herança e quais morrem com o falecido, levando em consideração o princípio da personalidade do autor da herança, acentuam ainda mais quando a problemática central gira em torno dos bens digitais, um objeto sem legislação própria. (JUNIOR, 2018). Em suma, Taveira Junior explica:

Na literatura jurídica brasileira, **são poucos os textos, oriundos de pesquisas acadêmicas, que tratam especificamente dos *digital assets***, seja na perspectiva do adequado enquadramento deles em um instituto da Teoria Geral do Direito Civil brasileiro, da sugestão de uma solução jurídica apropriada para a transmissão *causa mortis* deles, ou, ainda, no enfoque próprio dos direitos de personalidade. (JUNIOR, 2018, pp. 61-62, destaque nosso).

Parte da norma comumente utilizada por doutrinadores e juristas para o tratamento de situações no tocante a herança digital que batem na porta do judiciário, são através de legislações análogas, como por exemplo o art. 1.788 do Código Civil de 2002 (BRASIL,2002) que versa sobre a transmissão dos devidos bens aos herdeiros sucessórios:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo. (BRASIL,2002,p.199).

Noutro giro, apesar do Novo Código Civil ser recente, datado do ano de 2002, não conseguiu evitar a problemática em comento já que, o assunto ainda é objeto de discussão no Congresso Nacional ao ser apresentado um Projeto de Lei nº. 4.099/2012, que garantiria aos herdeiros a transmissão de todos os conteúdos de contas e arquivos digitais, acrescentando ao art. 1.788 do Código Civil um parágrafo único com a seguinte redação: “Art. 1.788 (...) Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”. (MELLO,2012, p.1). Ocorre que, tal projeto encontra-se arquivado, caso fosse aprovado, seria parcialmente solucionado quanto a transmissão dos bens digitais mesmo sem distingui-los, mas como não foi, continua presente a

omissão de uma legislação específica, permitindo assim, espaços para criação de diferentes vertentes quanto o assunto. Consoante situação, assim dissertou Taveira:

O Código Civil brasileiro atual sobreveio em 2002, oriundo de um projeto de codificação feito na década de setenta e oito do século passado. Isto pode justificar, parcialmente, a carência de inovações significativas nele, ante a própria falta de atualidade do projeto. Todavia, não deixa de ser louvável a dedicação de um capítulo inteiro aos direitos de personalidade (Capítulo 11 a 21), tendo sido regulado ao próprio corpo, ao nome, à honra, à imagem e à privacidade. (JUNIOR, 2018, pp. 141-142).

Em prol do tema legislativo, têm-se outros projetos de lei relacionados. Um deles é o de nº. 8.562 do ano de 2017 que traz alterações pertinentes no atual diploma, que por sinal encontra-se obsoleto no que tange ao direito digital, adicionado-o os artigos 1.797-A a 1.797-C (JUNIOR, 2018). O projeto versa justamente sobre o destino dos bens digitais não legislados no ordenamento jurídico pátrio aos sucessores do *de cujus*. A ideia central defende que o herdeiro legítimo é o responsável a dar destino a herança digital do falecido garantindo a ele o direito de gerir o legado do familiar (DIONIZIO,2017). Com o texto legislativo proposto se tem:

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário. (DIONIZIO,2017,p.1)

Caso seja aprovado, pois tramita para votação no Plenário (PLEN), o mesmo em parte, pacífica e introduz no ordenamento jurídico a transmissão desses bens. A questão a se observar é, sendo aprovado, não feriria o direito da personalidade de outrem que é resguardado pelo art. 5º da Constituição vigente? Nas lições de Tartuce é observado que “os dados digitais que dizem respeito à privacidade e à intimidade da pessoa, que parecem ser a regra, devem desaparecer com ela. Dito de outra forma, a herança digital deve morrer com a pessoa.” (TARTUCE, 2018, p.1). Inclusive, com o falecimento de um indivíduo, seja ele inoportuno ou já esperado, este ainda é um ente de direito e dar acesso aos entes familiares

sucedores a contas de e-mail, redes sociais, contas de outros sites que o mesmo utilizava, sem sua expressa vontade, acarretaria dessa forma a exposição de sua intimidade (TARTUCE, 2018).

De acordo com o estudado, a ideia de que mesmo os sucedores que tem total acesso aos bens do falecido por ser de direito, esse ainda tem respaldo legal de seu direito de personalidade aos quais devem ser preservados como postulado em norma legal. O indivíduo que vem a falecer, no tocante aos meios digitais, tendo objetos imateriais aos quais são de sua autoria e que, sem o mesmo não poderiam existir, transformando-os em uma espécie de continuação pós-morte do trabalho que era feito, tendo dessa forma sua intimidade violada, momento em que o direito de personalidade age moderando o fato. Sem observância à realidade de cada país, empresas como Facebook, Twiter, Instagram, entre outras plataformas digitais, por meios corporativos universais tentam resolver esse entrelace jurídico com suas próprias ferramentas (JUNIOR, 2018).

Em uma abordagem a legislação atual acerca do tema, o que impediria a transmissão dos bens digitais seria o instituto da personalidade jurídica dos bens digitais do *de cujus* como retronoticiado, posicionamento esse minoritário e que foi suplantado pelos outros, pois apenas a inviabilidade de criação de uma norma, continuando assim, omissa no que tange o objeto em estudo. (JUNIOR,2018).

Diante do exposto, encontra-se no judiciário demandas e primeiros julgados acerca do tema em questão, sendo esperado um aumento acentuado com a popularização a cada dia da internet. Como exemplo temos o julgado no Tribunal de Justiça de Minas Gerais onde uma mãe pedia o direito de acesso aos dados contidos no notebook deixado pela sua filha, já que era possível acessar suas contas virtuais, pois as senhas estavam todas salvas naquele computador, embora já tinha sido negado tal acesso de forma administrativa pela empresa detentora da marca do aparelho, por seguir suas ferramentas corporativas de privacidade, persistindo a restrição do acesso aos dados, inclusive das redes sociais, e-mails e arquivos ali presentes. Por mais que os pais da falecida são herdeiros do aparelho, o objeto em questão julgado vem a ser justamente a integridade intelectual da *de cujus*, que segundo o magistrado Manoel Jorge de Matos Junior, tem de ser resguardada pela legislação, já que afetava a intimidade da filha *in memoriam* que não poderia ser exposta para satisfação familiar, já que a mesma não estava mais entre nós para manifestar seu desejo, motivo pela qual a sua intimidade deveria ser preservada.(SANZI, 2018).

Entretanto, em um julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul teve decisão diferente, onde a mãe que perdeu sua filha pede judicialmente que retirasse do ar suas redes sociais, já que administrativamente também foi negado tal pedido, pois constantes mensagens de homenagens que vinha abastecendo o perfil da falecida estavam causando dor aos entes, que sempre recordavam da filha amada. Com o fim de evitar tamanho sofrimento, a magistrada Vania de Paula Arantes da 1ª Vara do Juizado Especial Central, responsável pelo caso, julgou procedente fundamentando que se a instituição detentora manter movimentada a conta de um usuário que já faleceu, atacaria diretamente o direito à dignidade da pessoa humana dos familiares e amigos enlutados. Isso pois a autora já se encontrava em sofrimento pela perda prematura da única filha. Além disso, por ser pública a página, nada impediria que os comentários poderiam se transformar em ofensas, uma vez que estão disponíveis livremente aos seguidores. (COELHO,2014).

Posto isso, caso o projeto de lei que se encontra em andamento for aprovado, será um avanço, mesmo tratando somente como um todo o direito das sucessões, não diferenciando o conteúdo com caráter patrimonial do com caráter extrapatrimonial (LEAL,2018). De acordo com a professora de direito civil da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) Livia Teixeira Leal, os bens com conteúdo econômico podem ser submetidos à sucessão. “Os familiares podem ganhar com a exploração econômica de um blog na internet, por exemplo”. (LEAL,2018,p.1). Esse novo cenário vem desafiando o direito das sucessões. Os novos métodos de herança e patrimônio exigem uma posição e resposta do ordenamento jurídico brasileiro. Cada vez mais, ele precisa se adaptar às necessidades demandadas por esse novo prisma (JUNIOR,2018).

6. Conclusão

A pesquisa realizada deixou evidente a falta de legislação a respeito da possibilidade de transmissão dos bens digitais, sendo que o mesmo é necessário diante cada vez maior utilização do judiciário brasileiro para efetuar julgamentos a respeito deste assunto, conforme variadas sentenças (julgados) já proferidos por tribunais no país. Os representantes da lei baseiam-se em legislações já postuladas para tentar apresentar um julgado plausível de equidade em seu tratamento, pois não encontram leis específicas que regulamentam o instituto, onde daria fim aos questionamentos e receios que envolvem o risco de violação ao direito e à proteção da privacidade da pessoa falecida.

É preciso dar atenção, no entanto, aos efeitos e consequências que os atos virtuais podem causar na vida real. E, claro, tratá-los com respeito e seriedade. Vários tipos de bens digitais, como objetos de direito, podem sofrer alguma forma de violação sob o prisma do direito da personalidade, sendo que a proteção do sistema jurídico no ordenamento brasileiro deve ser o mais eficiente possível. Nesse ínterim, é preciso tal regulamentação para distinguir quais bens são passíveis de herança, caso for somente os de valor patrimonial, não se falando nos bens de valor sentimental, não ferindo assim, o princípio da personalidade do autor da herança e caso fossem, como seria essa limitação de acesso aos dados ali contidos sem expor a privacidade do falecido.

Ficou evidente diante do quadro apresentado, para que ocorra uma sucessão legítima honesta e segura, tendo em vista o momento que estamos vivendo na tecnologia digital, deve-se levar em consideração que os bens digitais se encontram no mesmo patamar que os bens tradicionais, sendo desta forma possível sua transmissão por parte de algum falecido que deixar bens digitais que possuam valor econômico, como as criptomoedas, livros digitais etc, mesmo que não tenha ocorrido a disposição de última vontade do *de cuius*, já que o princípio clássico da segurança jurídica e seus derivados resguardam tal possibilidade.

Referências

ALBUQUERQUE, Bruno Saboia; CALLADO, Marcelo de Castro. Entendendo Bitcoins: Fatos e Perguntas. Rev. Bras. Econ, Rio de Janeiro, v. 69, n. 1, 2015.

BRASIL. **Código civil e normas correlatadas**. 5ª edição. Atualizada até outubro de 2014. Brasília: Secretaria de Editoração e Publicações Coordenação de Edições Técnicas, Senado Federal, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Projeto de Lei nº. 4.099/2012. **Garante aos herdeiros a transmissão de todos os conteúdos de contas e arquivos digitais**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº. 8.562/2017. **Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1596819&filenome=PL+8562/2017 Acesso em: 02 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.965, 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.709/2018. **Lei de Proteção de Dados Pessoais**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2018.

CALCINI, Ricardo Souza. **Da sucessão em geral. Art.1791 comentado**. Disponível em: <https://www.direitocom.com/codigo-civil-comentado/parte-especial-livro-v-do-direito-das-sucessoes/titulo-i-da-sucessao-em-geral>. Acesso em: 12 jul.2020.

CASAROLLI, Vitor Hugo Alonso. MORAES, Maria Carolina Ferreira. **Herança digital: a relevância dos bens digitais e as controvérsias na destinação dos bens do de cujus**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34819/heranca-digital-a-relevancia-dos-bens-digitais-e-as-controversias-na-destinacao-dos-bens-do-de-cujus>. Acesso em: 24 jun. 2020.

COELHO, Helena. **Herança digital**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28872/heranca-digital>. Acesso em: 23 mai. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, Vol. 4 – direito das coisas**, 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, Vol. 6 – direito das sucessões**, 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

DIONIZIO, Elizeu. **Projeto de lei que acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=CF3A2D6C787B85FAE7F3C6D28EC415B.proposicoesWebExterno1?codteor=1596819&filename=PL+8562/2017. Acesso em 17 de jul. 2020.

EQUIPE SAJ ADV. **Herança digital e direito sucessório: tudo o que você precisa saber**. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/heranca-digital/>. Acesso em: 17 jun.2020.

FIGUEIREDO, Silvia Bellandi Paes. **Sucessão legítima: aspectos históricos e fundamentos**. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/56103/sucessao-legitima-aspectos-historicos-e-fundamentos#_ftn1. Acesso em: 01 jun. 2020.

FIÚZA, César. **Direito civil: Curso completo, volume único**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 5: direito das coisas**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JUNIOR, Fernando Taveira. **Bens digitais (digital assets) e a sua proteção pelos direitos da personalidade, um estudo sob a perspectiva da dogmática civil brasileira**. 1ª ed. Porto Alegre: Revolução eBooks-Simplíssimo, 2018.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais** – Indaiatuba, Editora Foco Jurídico, 2017.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. Porto Alegre, RS: s.c.p, 2016.

LEAL, Livia Teixeira. **Clipping – O Valor Econômico – Justiça recebe os primeiros casos sobre herança digital**. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2018/09/18/clipping-o-valor-economico-justica-recebe-os-primeiros-casos-sobre-heranca-digital/>. Acesso em: 18 abr. 2020.

MELLO, Jorginho. **Projeto de lei que altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1004679&filenam e=PL+4099/2012 Acesso em 17 de jul. 2020.

MEZZARROBA, Orides. MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NORMAIS-LEGAIS. **Sucessão Legítima**. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/sucessao-legitima.htm>. Acesso em: 07 jul.2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SANZI, Julia. **Herança digital e direito sucessório**. Disponível em: <https://www.anoregsp.org.br/noticias/34855/artigo-heranca-digital-e-direito-sucessorio-por-julia-sanzibr-rn>. Acesso em: 22 abr. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Herança digital e sucessão legítima - Primeiras reflexões**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1301/Heran%C3%A7a+digital+e+sucess%C3%A3o+leg%C3%ADtima+++Primeiras+reflex%C3%B5es>. Acesso em: 12 jul. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

FICHA DE ACOMPANHAMENTO


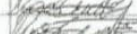
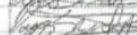
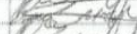
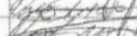




Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

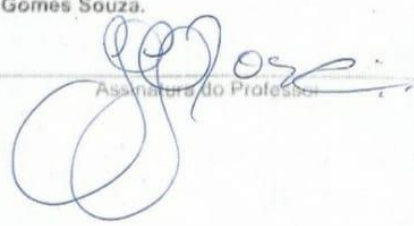
Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia.
Curso: Direito Período: 9º Semestre: 1º Ano: 2020.

Professor (a): José Gaspar Rosa

Acadêmicos: Lucas Sátiro Nicomedes de Matos e Valdinê Junior Gomes Souza

Tema: HERANÇA DIGITAL: POSSÍVEL TRANSMISSÃO DOS BENS DIGITAIS		Assinatura do aluno Lucas/Valdinê Jr
Data(s) do(s) atendimento(s)	Horário(s)	
12/03/2020	19:30 – 22:40	
14/04/2020	16:00 - 20:30	
09/05/2020	10:00 - 12:00	
07/06/2020	18:00 – 23:00	
12/07/2020	11:18 – 22:02	
13/07/2020	11:12 – 20:02	
14/07/2020	13:00 – 16:42	
17/07/2020	19:40 – 20:30	
29/07/2020	10:38 – 11:50	
Descrição das orientações: Orientação do TCC.		

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso dos Acadêmicos: **Lucas Sátiro Nicomedes de Matos e Valdinê Junior Gomes Souza**.


Assinatura do Professor

RELATÓRIO DE PLÁGIO

CopySpider
<https://copyspider.com.br/>

Page 2 of 93

Relatório gerado por: lucassati3@gmail.com

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC - LUCAS E VALDINÊ JUNIOR (1).doc X http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm	57	0,64
TCC - LUCAS E VALDINÊ JUNIOR (1).doc X http://leivros.love/book/download-direito-civil-brasileiro-vol-5-direito-das-coisas-carlos-roberto-goncalves-em-epub-mobi-e-pdf	13	0,21
TCC - LUCAS E VALDINÊ JUNIOR (1).doc X https://www.anoregsp.org.br	6	0,08
TCC - LUCAS E VALDINÊ JUNIOR (1).doc X https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192984	5	0,07
TCC - LUCAS E VALDINÊ JUNIOR (1).doc X https://www.academia.edu/32834030/Direito_Civil_Brasileiro_Vol_1_parte_geral_Carlos_Roberto_Goncalves	4	0,06
TCC - LUCAS E VALDINÊ JUNIOR (1).doc X https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao	1	0,01
TCC - LUCAS E VALDINÊ JUNIOR (1).doc X http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/sucessao-legitima.htm	0	0

CopySpider
<https://copyspider.com.br/>

Page 3 of 93

=====

Arquivo 1: TCC - LUCAS E VALDINÊ JUNIOR (1).doc (5681 termos)

Arquivo 2: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm (3209 termos)

Termos comuns: 57

Similaridade: 0,64%

O texto abaixo é o conteúdo do documento TCC - LUCAS E VALDINÊ JUNIOR (1).doc. Os termos em vermelho foram encontrados no documento http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm

=====

HERANÇA DIGITAL: POSSÍVEL TRANSMISSÃO DOS BENS DIGITAIS
DIGITAL HERITAGE: POSSIBLE TRANSMISSION OF DIGITAL GOODS

Lucas Sátiro Nicomedes de Matos(
Valdinê Junior Gomes Souza((
José Gaspar Rosa(((

Resumo